



FLS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE BONITO

**RESPOSTA – IMPUGNAÇÃO**

**IMPUGNANTE:** LOG ENGENHARIA LTDA

**CONCORRÊNCIA Nº 02/2022**

**PROCESSO: Nº 103/2022**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para Ampliação do Sistema de Esgoto Sanitário conforme Convênio nº 864794/2018, proposta nº 030041/2018 – Programa Fundação Nacional de Saúde, no Município de Bonito/MS.

**I – DOS FATOS:**

A empresa LOG ENGENHARIA LTDA, apresentou impugnação ao edital da Concorrência nº 02/2022, aduzindo que a planilha de referência do orçamento da Administração é datada de dezembro de 2020, e que desde essa data os preços sofreram muitos aumentos e atualizações, o que os torna inexequíveis, impossibilitando que qualquer empresa possa executar de forma satisfatório os serviços que se pretende contratar.

A impugnante apresenta ainda a demonstração da defasagem dos preços, com planilhas e cotações atuais.

Em síntese, é o relatório.

**II – TEMPESTIVIDADE:**

Nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993, qualquer pessoa pode impugnar o Edital até dois dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes, portanto, considerando que a abertura da licitação está fixada para o dia 29/04/2022, e a impugnação foi apresentada na data de 19/04/2022, mostra-se, portanto, tempestiva a peça apresentada.

**III – DOS FUNDAMENTOS:**

Handwritten initials and signatures in blue ink, including a large 'B' and a signature that appears to be 'Hel'.



FLS

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE BONITO**

O princípio da Eficiência pressupõe uma organização administrativa, buscando sempre gerir da melhor forma possível os cofres públicos, trazendo gastos efetivos que produzam satisfação conforme o interesse público.

Ademais pelo princípio do interesse público e sua supremacia, a Administração deve se ater aquilo que atinja o bem maior, impondo sempre sobre o particular a vontade pública, mas não só isso, a Administração deve também entender quais são as necessidades dos populares, e buscar de maneira satisfatória atendê-las.

Atendendo à tais princípios, e entre outros, a Administração deve se organizar a agir com responsabilidade trazendo soluções efetivas e menos onerosas para as demandas públicas.

Para o caso em apreço, como observado na apresentação dos fatos, compulsando a peça impugnatória apresentada pela empresa, verifica-se que realmente os preços de referência orçados pela Administração, em dezembro de 2020, não mais correspondem à realidade do mercado, e encontram-se demasiadamente defasados, o que tornaria a execução dos serviços inviável e poderia acarretar diversos prejuízos ao erário, como possíveis paralizações da obra.

Dessa forma, prosseguir com o certame nos moldes em que se encontra poderia acarretar sérios prejuízos à Administração, visto que os orçamentos desatualizados podem ensejar aditivos desnecessários, paralização da obra, e tendo em vista que o orçamento é a base de todo o procedimento licitatório, trata-se de nulidade grave no certame, que não podem ser saneadas no momento em que o processo se encontra, não restando, portanto, outra alternativa a não ser a anulação do procedimento.

Nesse viés, o Tribunal de Contas da União tem entendimento consolidado acerca da necessidade de orçamentos atualizados nos certames, como podemos citar:

Representação formulada ao TCU atacou o julgamento do Pregão Eletrônico n.º 13/2009, realizado pela Coordenação Geral de Licitações e Contratos (CGLC) do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a contratação de empresa de

B  
Jel



FLS

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE BONITO**

teleatendimento. Conforme relatado pela representante, a planilha de preços apresentada pela licitante vencedora contemplava salários para operadores, compatíveis com os limites vigentes em dezembro de 2009, mas inferiores ao mínimo legal válido a partir de janeiro de 2010. Segundo ela, apesar de a licitação ter ocorrido no final de dezembro de 2009, a assinatura do contrato e o início de sua execução estavam previstos para o ano de 2010. Considerando que "por ocasião da realização do pregão, já era de amplo conhecimento o novo valor do salário mínimo que iria vigorar a partir de janeiro de 2010", não se justificaria, para o relator, **"a aceitação de planilha de preços com preços defasados, referentes a 2009, porque tal situação poderia conduzir a reivindicações de reajustes do valor do contrato antes mesmo do início de sua execução"**. Acolhendo proposta do relator, decidiu o Plenário fixar prazo para o pregoeiro do INSS apresentar suas justificativas. Acórdão n.º 193/2010-Plenário, TC-002.328/2010-0, rel. Min. José Múcio Monteiro, 10.02.2010.

20. Considerando que o interregno de seis meses entre a elaboração do orçamento e a abertura do certame seja aceitável para a licitação de obras públicas, cabe perquirir quais os procedimentos seriam exigíveis quando tal prazo fosse ultrapassado e a estimativa de custos se tornasse desatualizada. **Obviamente, o procedimento desejável seria realizar a atualização do orçamento estimativo com base nos últimos relatórios do Sinapi disponíveis e proceder a nova cotação com fornecedores e/ou prestadores de serviços, nos casos em que os serviços/insumos a serem orçados não fossem abrangidos pela referida tabela de custos.** Outras fontes referenciais de preços, como publicações técnicas especializadas, contratações realizadas por outros entes públicos, sistemas referenciais de custos mantidos pelas esferas estadual e municipal também poderiam ser consultadas no processo de atualização do orçamento, conforme previsão constante do art. 6º do Decreto 7.983/2013. (ACÓRDÃO Nº 1658/2019 – TCU – 2ª Câmara)

Assim, esta Administração prevenindo um procedimento que viesse a trazer danos ao erário, ferindo princípios de suma importância como o da economicidade e da eficiência, resolve **ANULAR** a licitação em apreço, pugnando pelo atendimento dos princípios da Administração Pública.

Por todo o exposto, manifestado o vício contido no procedimento, cumpre, antes de adentrar à legalidade da anulação do procedimento, salientar que, toda a

B  
B  
JCL



FLS

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE BONITO**

Administração Pública Pátria está adstrita aos princípios gerais do Direito Administrativo, estampados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** [...] (grifou-se).

Assim, o agir administrativo deve obediência aos ditames legais. Quaisquer atos administrativos não condizentes com as normas serão anulados, pela própria Administração, no uso de seu poder de autotutela, ou, ainda, pelo Poder Judiciário, na prestação da tutela jurisdicional, nos termos da Súmula 473 do STF<sup>1</sup>.

Em comentário à autotutela, Marcus Vinícius Corrêa Bittencourt explica<sup>2</sup>:

“cabera a autoridade competente efetuar um controle de todo o processo, verificando, por meio do seu poder de autotutela, a legalidade dos atos praticados e a permanência dos motivos que levaram ao desenvolvimento da licitação”

Ademais, o instituto da anulação, bem como o da revogação, encontra respaldo no artigo 49 da Lei Geral de Licitações, 8.666/93, *in verbis*:

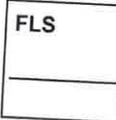
Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**

Portanto, a anulação pode ser conduzida pela própria Administração, de ofício, não havendo necessidade de provocação para que haja a decretação de nulidade dos

<sup>1</sup> A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

<sup>2</sup> BITTENCOURT, Marcus Vinícius Corrêa. Manual de Direito Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2005

B  
H  
JOL



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE BONITO**

atos administrativos, com a devida observância do princípio da Legalidade e do Interesse Público.

No caso em apreço, foi diagnosticado vício no orçamento de referência da administração, visto que se encontra demasiadamente desatualizado, vindo a ferir os princípios Administrativos. Com direção a sanar o vício pautado, a Administração resolve declarar, *ex officio*, a nulidade de tal procedimento.

Em relação a pauta em tela, o conceituado autor Marcio Pestana comenta<sup>3</sup>:

“Há dois atos administrativos que são credenciados para encerrar o certame licitatório, impedindo de ser celebrado, com a Administração, o contrato originalmente almejado: a anulação e revogação.”

De antemão, insta salientar a diferença entre esses dois atos de encerramento. A anulação é decorrida de vícios procedimentais, já a revogação ocorre de conveniência e oportunidade, não sendo necessária a existência de vícios.

Para melhor explicar essa diferenciação, podemos citar o festejadíssimo doutrinador Marçal Justen Filho<sup>4</sup>:

“A anulação corresponde ao reconhecimento pela própria Administração do vício do ato administrativo, desfazendo-o e a seus efeitos (acaso existentes). Já a revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação das funções atribuídas ao Estado.”

Assim, como já dantes observado, o ato de anulação do procedimento em apreço visa garantir que os Princípios sumos norteadores do agir administrativos (principalmente Eficiência e Economicidade) sejam cumpridos.

**IV – DA DECISÃO:**

<sup>3</sup>Licitações Públicas no Brasil, Atlas, São Paulo 201, 775.

<sup>4</sup>Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, DIALÉTICA, 12ª Edição, 2008.

B P  
del



FLS

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE BONITO**

Ante ao exposto, tendo vista as razões de fato e de direito alhures abordadas, observando os vícios detectados nas descrições dos serviços entendemos pelo **DEFERIMENTO** da impugnação no tocante ponto.

Assim, remetemos os autos do procedimento ao **Excelentíssimo Prefeito para análise e decisão**, com sugestão de **ANULAÇÃO** do procedimento pelo vício na descrição dos itens, para que futuramente possa ser licitado e contratado de forma lisa e perfeita.

Bonito – MS, 27 de abril de 2022.

*Bruna de Souza Ximenes*

**Bruna de Souza Ximenes,**  
Presidente.

*Ana Carla Leite*

**Ana Carla Leite,**  
Secretaria.

*Milene Oliveira Gomes Rosa*

**Milene Oliveira Gomes Rosa,**  
Membro.



FLS

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE BONITO**

À  
ASSESSORIA JURÍDICA.

**CONCORRÊNCIA Nº 02/2022  
PROCESSO: Nº 103/2022**

**SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO**

Em atendimento à **SUGESTÃO DE ANULAÇÃO**, com base nos motivos expostos na resposta à impugnação, remeto os autos à Procuradoria Jurídica para emissão de parecer quanto da legalidade da anulação do procedimento.

Bonito/MS, 27 de abril de 2022.

**Paulo Gottardi  
Secretario Municipal de Obras**



FLS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE BONITO

PARECER JURÍDICO

ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

CONCORRÊNCIA Nº 02/2022

PROCESSO: Nº 103/2022

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para Ampliação do Sistema de Esgoto Sanitário conforme Convênio nº 864794/2018, proposta nº 030041/2018 – Programa Fundação Nacional de Saúde, no Município de Bonito/MS.

Apresentam-se os autos do supracitado procedimento à essa Assessoria, com fito à emissão de parecer jurídico quanto a legalidade da anulação do mesmo.

Entretanto, antes mesmo de adentrar à seara legal, cumpre-nos fazer breve relato dos fatos que dão azo ao procedimento da presente anulação.

**I - DOS FATOS:**

O procedimento foi devidamente instruído com o Projeto Básico, Memorial Descritivo, Planilhas orçamentárias, reserva orçamentária, autorização para abertura de licitação, minuta do edital e anexos e a competente publicação de aviso de licitação na imprensa oficial. Tudo, seguindo os trâmites de praxe legais.

Ocorre que, no decorrer do prazo para a abertura dos envelopes, a empresa **LOG ENGENHARIA LTDA** apresentou peça impugnatória, reclamando quanto defasagem dos preços referenciais da Administração, pois estes se encontram com a referência de dezembro de 2020, e demonstra por meio de planilhas e cotações a desatualização do orçamento.

Recebida as reclamações, houve reanálise das descrições, e diagnosticou-se verdadeiro vício no orçamento de referência, que pela falta demasiada defasagem poderia causar futuros prejuízos à Administração, assim mencionando a Comissão de Licitação em sua resposta:

Dessa forma, prosseguir com o certame nos moldes em que se encontra poderia acarretar sérios prejuízos à



FLS

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE BONITO**

Administração, visto que os orçamentos desatualizados podem ensejar aditivos desnecessários, paralização da obra, e tendo em vista que o orçamento é a base de todo o procedimento licitatório, trata-se de nulidade grave no certame, que não podem ser saneadas no momento em que o processo se encontra, não restando, portanto, outra alternativa a não ser a anulação do procedimento.

Portanto, é claro que se a Administração persistisse com tal procedimento, estaria engravescendo o erário e agindo de modo contrário aos princípios norteadores do agir administrativos, principalmente ao que se refere à economicidade e à eficiência.

Por todo o exposto, entendemos ser viável a ANULAÇÃO do certame pela falha no orçamento e sua consequente mácula ao processo licitatório.

Assim sendo, optou-se pela anulação do procedimento, para que não ocorra eventuais onerosidades pelo contrato de um serviço que não atenda a demanda municipal, prevenindo futuras estorvas e agindo de modo a respeitar os sumos princípios, principalmente os da eficiência e da economia ao erário.

Com base nos termos exarados, chega à essa assessoria a sugestão de anulação do procedimento em apreço.

E assim passamos ao direito.

**II - DO DIREITO:**

Primeiramente, mesmo que por aspectos formalísticos, cumpre salientar que toda a Administração Pública Pátria está adstrita aos princípios gerais do Direito Administrativo, estampados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]** (grifou-se).

Assim, o agir administrativo deve obediência aos ditames legais. Quaisquer atos administrativos não condizentes com as normas serão anulados, pela própria



FLS

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE BONITO**

Administração, no uso de seu poder de autotutela, ou, ainda, pelo Poder Judiciário, na prestação da tutela jurisdicional, nos termos da Súmula 473 do STF<sup>5</sup>.

Em comento à autotutela, Marcus Vinícius Corrêa Bittencourt explica<sup>6</sup>:

“caberá a autoridade competente efetuar um controle de todo o processo, verificando, por meio do seu poder de autotutela, a legalidade dos atos praticados e a permanência dos motivos que levaram ao desenvolvimento da licitação”

Ademais, o instituto da anulação, bem como o da revogação, encontra respaldo no artigo 49 da Lei Geral de Licitações, 8.666/93, *in verbis*:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**

Portanto, a anulação pode ser conduzida pela própria Administração, de ofício, não havendo necessidade de provocação para que haja a decretação de nulidade dos atos administrativos, com a devida observância do princípio da Legalidade e do Interesse Público.

No caso em apreço, foi diagnosticado vício na planilha orçamentária de referência da Administração, tal fato pode gerar um contrato ineficiente, com eventuais paralizações da obra, bem como reequilíbrio e termos aditivos desnecessários, o que pode causar diversos prejuízos à Administração.

Com direção a sanar o vício pautado, a Administração resolve declarar, *ex officio*, a nulidade de tal procedimento.

Em relação a pauta em tela, o conceituado autor Marcio Pestana comenta<sup>7</sup>:

<sup>5</sup> A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

<sup>6</sup> BITTENCOURT, Marcus Vinícius Corrêa. *Manual de Direito Administrativo*. Belo Horizonte: Fórum, 2005

<sup>7</sup> *Licitações Públicas no Brasil*, Atlas, São Paulo 201, 775.



FLS

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE BONITO**

“Há dois atos administrativos que são credenciados para encerrar o certame licitatório, impedindo de ser celebrado, com a Administração, o contrato originalmente almejado: a anulação e revogação.”

De antemão, insta salientar a diferença entre esses dois atos de encerramento. A anulação é decorrida de vícios procedimentais, já a revogação ocorre de conveniência e oportunidade, não sendo necessária a existência de vícios.

Para melhor explicar essa diferenciação, podemos citar o festejadíssimo doutrinador Marçal Justen Filho<sup>8</sup>:

“A anulação corresponde ao reconhecimento pela própria Administração do vício do ato administrativo, desfazendo-o e a seus efeitos (acaso existentes). Já a revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação das funções atribuídas ao Estado.”

Para o caso, como observamos na breve introdução aos fatos, fora constatado que o orçamento de referência da Administração encontra-se com preços demasiadamente defasados, o que pode tornar o objeto inexequível e trazer diversos prejuízos à Administração.

Ante a situação indesejada, optou-se pela anulação do certame, para evitar futuros problemas decorrentes do contrato.

A lei 8666/93 em seu artigo 7º estabelece as condições em que os serviços de obras e engenharia podem ser licitados, vejamos:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

- I - projeto básico;
- II - projeto executivo;
- III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à

<sup>8</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, DIALÉTICA, 12ª Edição, 2008.



FLS

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE BONITO**

exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

No caso em análise, em que pese existir a planilha orçamentária, a mesma se encontra com preços totalmente defasados e que não correspondem à realidade do mercado na atualidade, visto que sua data-base é o mês de dezembro de 2020.

Sendo assim, o certame com a planilha orçamentária nessas condições pode além de gerar preços inexequíveis, prejudicar o andamento e entrega do objeto, bem como gerar desequilíbrios na relação econômico-financeira tão logo seja celebrado o contrato.

Um orçamento bem elaborado e atualizado, conforme a realidade do mercado, previne a maioria dos problemas no decorrer da licitação e inclusive em momento de execução. Um contrato decorrente de um orçamento completamente defasado pode vir a tornar-se demasiadamente oneroso à Administração, até mesmo não atendendo de forma satisfatória a demanda pública.

Tangente a essa seara, o autor Walteno Marques da Silva assim expõe:

Tem sido comum a prática do empirismo, do acaso e da pressa na iniciação dos procedimentos licitatórios, e por essa razão, não há novidade alguma na constatação de obras que jamais foram concluídas; estoques de materiais em excesso ou sem possibilidade de uso sem saber quem foi o responsável pela aquisição; desperdícios de tempo e de dinheiro público pelo fato de não se caracterizar adequadamente o bem ou serviço necessário.

(SILVA, Walteno Marques da. Procedimentos para licitar. 1 Ed. Brasília: Editora Consulex. 1998. 655p.)



FLS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE BONITO

Se no caso em apreço a Administração prosseguisse com o certame, certamente estaria ferindo os princípios que a norteiam, dando continuidade à um procedimento maculado por vício.

O princípio da Eficiência pressupõe uma organização administrativa, buscando sempre gerir da melhor forma possível os cofres públicos, trazendo **gastos efetivos que produzam satisfação conforme o interesse público**.

Ademais pelo princípio do interesse público e sua supremacia, a **Administração deve se ater aquilo que atinja o bem maior**, impondo sempre sobre o particular a vontade pública, mas não só isso, a Administração deve também entender quais são as necessidades e buscar de maneira satisfatória atendê-las.

Atendendo à tais princípios, e entre outros, a Administração deve se organizar a agir com responsabilidade trazendo soluções efetivas e menos onerosas para as demandas públicas.

Por tais expostos, é comprovada a irregularidade do certame, e exemplificada a futura onera oriunda da continuação da licitação, de tal maneira é suma a importância da anulação do procedimento, com fito a cumprir com os princípios norteadores do agir administrativo, sob pena de despender recursos com soluções que não satisfaçam às necessidades.

**III – CONCLUSÃO:**

Ante ao exposto, com vistas às razões de fato e de direito alhures abordadas, essa assessoria entende pela **LEGALIDADE** e é **FAVORÁVEL** à anulação do procedimento, para que sejam atendidos os princípios Administrativos bem como às legislações que a regem.

É o parecer, s.m.j.

**Retornamos os autos ao Excelentíssimo Prefeito para sábia decisão.**

Bonito – MS, 28 de abril de 2022.

  
**IZABELLE MARQUES CASTILHO**  
Assessora Jurídica -- OAB/MS 17.564-B



FLS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE BONITO

TERMO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO

CONCORRÊNCIA Nº 02/2022

PROCESSO: Nº 103/2022

**Considerando** as razões de fato e de direito que culminaram na SUGESTÃO exarada pela Comissão Permanente de Licitação em sede de resposta à impugnação e parecer jurídico quanto da legalidade da anulação do procedimento,

**ANULO**, com fundamento no artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/1993, o Procedimento Licitatório nº 103/2022, na Modalidade Concorrência nº 02/2022, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada para Ampliação do Sistema de Esgoto Sanitário conforme Convênio nº 864794/2018, proposta nº 030041/2018 – Programa Fundação Nacional de Saúde, no Município de Bonito/MS, **nos termos do parecer anexo aos autos do processo.**

Bonito-MS, 28 de abril de 2022.

**Paulo Gottardi**  
Secretario Municipal de Obras



FLS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE BONITO

AVISO  
ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

CONCORRÊNCIA Nº 02/2022  
PROCESSO: Nº 103/2022

A Prefeitura Municipal de Bonito/MS, com sede Rua Cel Pilad Rebuá nº 1780 - Centro, vem por meio deste tornar público a **ANULAÇÃO** do **Procedimento Licitatório nº 103/2022**, na Modalidade **Concorrência nº 02/2022**, que tinha como objeto "Contratação de empresa especializada para Ampliação do Sistema de Esgoto Sanitário conforme Convênio nº 864794/2018, proposta nº 030041/2018 – Programa Fundação Nacional de Saúde, no Município de Bonito/MS" com fundamento no artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Bonito-MS, 28 de abril de 2022.

**Paulo Gottardi**  
Secretario Municipal de Obras